

Diário Oficial



Prefeitura de Lindóia



PREFEITURA DE LINDÓIA

PODER EXECUTIVO	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
Decretos	8
Portarias	9
Licitações e Contratos	10
Aviso de Licitação	10
Terceiro Setor	10
Termo de Colaboração	10

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.588, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre o Funcionamento das Feiras Livres no Município da Estância Hidromineral de Lindoia e dá outras providências correlatas”.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelecerá as normas de organização e funcionamento das Feiras Livres do Município da Estância Hidromineral de Lindoia, Estado de São Paulo.

Art. 2º A Feira tem por objetivo, promover o aumento da produção de hortifrutigranjeiros, agroindústria artesanal, produtos de origem animal e artesanato, bem como fortalecer a união e o espírito de cooperação entre produtores, facilitando o escoamento e a venda da produção, diretamente ao consumidor, diminuindo assim, custos com frete, embalagens e demais despesas referentes à comercialização, podendo desta forma, apresentar ao consumidor um preço final mais acessível.

Parágrafo Único - A comercialização nas Feiras, de gêneros alimentícios e demais produtos existentes nos ramos de comércio, se dará em local público e de forma transitória, previamente designada pela Administração Pública Municipal, com instalações provisórias e removíveis, que pode ocorrer em vias, logradouros públicos ou ainda em área pública coberta do tipo de pavilhão.

Art. 3º São objetivos das Feiras Livres:

I - Viabilizar a exposição e comercialização de produtos produzidos pelos produtores do município e da região, tais como:

a) Hortifrutigranjeiro que esta relacionada aos produtos e/ou atividades desenvolvidas e provenientes da lavoura e seus subprodutos, hortaliças (verduras, legumes), pomares de frutas e demais modalidades que visem o cultivo de plantas com fins de prover alimentação para seres humanos, aves, ovos, pescado, derivados da apicultura (mel, favo de mel, geleia real);

b) Produtos derivados da agroindústria artesanal como, doces, compotas, conservas, molhos, vinhos, aguardente, licores, de origem animal (queijo, manteiga, requeijão, linguiças, defumados e embutidos), melado, rapadura, farinhas, pães;

c) Flores, plantas ornamentais e mudas;

d) Artesanato em geral (vassouras, trabalhos manuais,

cestaria, reciclados e outros);

e) Material de limpeza;

f) Gêneros alimentícios.

II - Estimular o fomento do comércio local;

III - Oferecer novas oportunidades de trabalho aos munícipes;

IV - Propor lazer saudável e educativo para toda família;

V - Promover a inclusão social;

Parágrafo Único - Fica vedada a divulgação, exposição e comercialização de bens e produtos alheios às atividades a que se destinam as feiras livres, com exceção daqueles destinados a comercialização e promoção das atividades de assistência social e programas governamentais.

Art. 4º As Feiras Livres deverão atender aos requisitos desta Lei, devendo ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Fica atribuída à Administração Municipal, a competência para designar, dias, horários e locais de funcionamento das feiras, administrá-las, bem como remanejá-las, em atendimento ao interesse público, que serão regulamentadas por Ato Administrativo.

Art. 6º A autorização e funcionamento deverão atender às especificidades do Código Municipal de Posturas vigente, bem como da Legislação sanitária e demais aplicáveis ao caso.

Art. 7º Compete a Administração Pública Municipal:

I - Regulamentar, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento e extinguir total ou parcialmente, as feiras no Município;

II - A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio praticado nas feiras livres será deferida na forma de permissão de uso, outorgado a título precário, oneroso e por prazo indeterminado, estando o permissionário sujeito a cobrança de preço público definido no Código Tributário Municipal e expedir a matrícula de feirante;

III - Elaborar as normas complementares regulamentadoras das feiras livres;

IV - Sempre que necessário exigir e estipular a participação em cursos, palestras e outras atividades de qualificação e aperfeiçoamento do feirante, voltados ao comércio, gestão e à Legislação sanitária.

V - Supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;

Art. 8º A inscrição de interessados que desejar participar nas Feiras deverá ser feita na Prefeitura, e este cadastro será encaminhado às Diretorias envolvidas para a análise de viabilidade.

Parágrafo Único - Os critérios para classificação dos selecionados serão definidos pelo Município.

Art. 9º A permissão para o exercício da atividade e uso do

solo será expedida a título precário, podendo ser cassada ou anulada em qualquer tempo sem que assista aos licenciados direito a reclamações ou indenizações de qualquer espécie.

Art. 10. A permissão de uso para o exercício do comércio nas feiras, condicionada a existência de vagas, será concedida a pessoas jurídicas constituídas nos termos da legislação civil e pessoas físicas, maiores e civilmente capazes, preferencialmente aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, e idosos, que não estejam proibidas de comercializarem segundo a legislação vigente, na categoria de feirante produtor ou feirante mercador.

Parágrafo Único - Entende-se como feirante produtor aquele que comercializa única e exclusivamente o produto de sua lavoura, criação ou industrialização; e como feirante mercador, aquele que comercializa mercadorias produzidas por terceiros ou presta serviços.

Art. 11. Somente será permitida ao expositor a transferência da vaga para terceiros, nos seguintes casos:

I - por morte do titular, para seus sucessores, desde que seja requerida no prazo de até noventa (90) dias, a contar da data do óbito;

II - por doença infectocontagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente comprovada, para o cônjuge, convivente ou filho, desde que requerida no prazo de até noventa (90) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

Art. 12. O feirante que durante o ano, deixar de comparecer na feira para exercer a atividade de feirante por três (3) feiras consecutivas ou seis (6) alternadas, sem as devidas justificativas legais, terá sua autorização para atividade de Feirante cassada pelo Setor de Fiscalização, não sendo considerada falta em dias chuvosos.

Parágrafo Único - Em casos fortuitos e de força maior, desde que comprovados, poderá o feirante oficial à Administração Municipal, justificando falta consecutiva, podendo ou não tal justificativa ser aceita.

Art. 13. Os espaços para montagem das barracas serão definidos de acordo com a necessidade de cada feirante e disponibilidade de espaço na área de funcionamento da feira, em módulos, devidamente identificados, estabelecidos em Decreto pela Prefeitura.

Art. 14. O feirante que participa eventualmente das Feiras Livres, em virtude da sazonalidade da produção ou outra peculiaridade qualquer, terá espaço definido em módulos rotativos, que serão mantidos na feira para este fim, em cada setor específico.

Art. 15. A Administração Municipal não se responsabiliza e nem se obriga a qualquer tipo de garantia relativa ao sucesso do expositor, ficando claro que este é um negócio que envolve riscos e oportunidades.

Art. 16. Constatado o desvirtuamento dos objetivos das feiras, poderá o Município revogar a autorização de funcionamento ou a permissão de uso, por meio de processo administrativo, a qualquer tempo.

Art. 17. É responsabilidade do feirante:

I - comparecer às feiras designadas na matrícula e respeitar os limites de horário e local de funcionamento;

II - afixar em local visível plaqueta e/ou etiqueta com o respectivo preço dos produtos expostos à venda;

III - manter o maior asseio, tanto na higiene pessoal, quanto no vestuário, equipamentos e utensílios para suas atividades, respeitando as legislações pertinentes.

IV - manter permanentemente limpo o espaço que ocupar nas feiras livres, bem como o seu entorno, desde sua montagem até sua desmontagem, acondicionando em recipientes apropriados o lixo produzido, os quais permanecerão nos locais designados para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública;

V - manter seus dados cadastrais atualizados, junto ao setor competente da Administração Pública Municipal, sob pena de aplicação das sanções administrativas;

VI - usar embalagens adequadas para acondicionar os gêneros alimentícios, ficando vedado o emprego de jornais, impressos, papéis usados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde conforme Legislação;

VII - exibir, quando solicitado pela Fiscalização, os documentos necessários ao exercício da atividade;

VIII - respeitar as ordens ou determinações dos agentes fiscalizadores ou funcionários incumbidos da organização ou fiscalização das Feiras;

IX - não danificar ou destruir propriedade pública ou particular; ressarcir os prejuízos causados à propriedade pública ou particular, por si, por seu eventual substituto ou colaborador;

X - responder, perante a Administração Pública Municipal, pelos atos praticados por si e/ou pelos seus prepostos e auxiliares quanto à inobservância das obrigações decorrentes de sua matrícula;

XI - possuir na banca, conforme o gênero de comércio, pesos e medidas devidamente aferidos, sem vícios de alteração que possam lesar o consumidor, estes instrumentos deverão estar em local visível que permita, a qualquer momento, a verificação do peso, medida e exatidão da mercadoria;

Parágrafo Único - Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizarem as feiras, salvo o estabelecimento de barracas debaixo delas, a critério da Administração Municipal;

Art. 14. O feirante titular da permissão de uso poderá solicitar, a qualquer tempo, a baixa total ou a exclusão de uma ou mais feiras designadas na matrícula, respondendo pelos débitos relativos ao preço público, taxas e demais encargos conforme Decreto que regulamentará a presente Lei;

Parágrafo Único - Será de inteira responsabilidade do Feirante a observância das Leis que disciplinam a contratação dos colaboradores/empregados, bem como, todos seus

encargos, não acarretando qualquer ônus ou vínculo para com a Prefeitura Municipal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito, em 29 de Dezembro de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

BRUNO FISCHER TARDELLI

DIRETOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 29 de Dezembro de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1.589, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

“Modifica Dispositivos da Lei nº 1.554/2021, alterando a composição do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, dá outras providências”.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Dispõe sobre a alteração da composição dos membros do Conselho da Assistência Social, para promover a adequação as regras emanadas do artigo 3º da Lei 8.742/1993 (LOAS), do Decreto Federal nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, combinada com a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social, nº 237/2006 que estabelece as “Diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social”.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 1.554, de 05 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 06 (seis) membros titulares, sendo: 03 (três) representantes do Poder Público Municipal e 03 (três) representantes da sociedade civil, em igual número de suplentes, ou seja 06 (seis) suplentes, para mandato de 02 (dois) anos permitida uma única recondução por igual período com o presidente eleito entre seus membros em reunião plenária com quórum mínimo superior a 50% (cinquenta por cento).”

Art. 3º O artigo 4º da Lei nº 1.554, de 05 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte constituição:

I - quanto aos representantes do Poder Público Municipal:

a) 01 (um) representante da DASC - Diretoria Municipal de Assistência Social e Cidadania, e seu respectivo suplente;

b) 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Saúde, e seu respectivo suplente;

c) 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Educação, e seu respectivo suplente;

II - quanto aos Representantes titulares e suplentes, da sociedade civil dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, organizações da sociedade civil de assistência social, e dos trabalhadores da Diretoria, escolhidos entre seus pares em foro próprio de eleição sob fiscalização do Ministério Público, sendo:

a) 01 (um) representante de usuários ou organização de usuários da Assistência Social ou na sua inexistência, pessoas vinculadas aos serviços, programas, projetos e benefícios da PNAS, conforme Resolução do CNAS nº 24/2006;

b) 01 (um) representante de entidades e organizações de Assistência Social conforme caracterização no artigo 3º da LOAS, ou na sua inexistência, pessoas vinculadas aos serviços, programas, projetos e benefícios da PNAS, conforme Resolução do CNAS nº 24/2006.

c) 01 (um) representante de organizações de trabalhadores que atuam na área da Assistência Social, ou na sua inexistência, trabalhadores da área, nos termos da Resolução CNAS nº 06/2015.”

Art. 4º O §4º, do artigo 4º da Lei nº 1.554, de 05 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§4º Os membros do Poder Público titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Do Prefeito ou dos titulares das pastas respectivas dos órgãos do Poder Público Municipal;

II – Da Sociedade Civil, após a eleição conforme estabelecido, sob fiscalização do Ministério Público;”

Art. 5º O Poder Executivo Municipal terá prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei para realizar sob a fiscalização do Ministério Público a eleição dos membros da sociedade civil, bem como nomear e dar posse ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, com a composição nela prevista, mantendo o atual mandato ou renovando-o.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, mediante Decreto, regulamentar a aplicação da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, preservando-se as relações e atos jurídicos estabelecidos sob sua égide.

Gabinete do Prefeito, em 29 de Dezembro de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

BRUNO FISCHER TARDELLI

DIRETOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia,

Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 29 de Dezembro de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.590, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

“Altera a Lei Municipal nº 534, de 16 de dezembro de 1992, que instituiu o zoneamento Urbano do Município de Lindoia”.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam permitidos os usos contidos à Zona denominada Z5 “Zona de Expansão”, as seguintes localidades:

- I - Rua Tupi;
- II - Rua José Corvielo.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de Dezembro de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL
BRUNO FISCHER TARDELLI
DIRETOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 29 de Dezembro de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.591, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

“Modifica a redação do § 2º do artigo 20 da Lei Complementar nº 998 e estabelece outras providências”

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O § 2º do artigo 20 da Lei Complementar nº 998, de 22 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

(...)

§ 2º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade e constituída na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 29 de Dezembro de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL
BRUNO FISCHER TARDELLI
DIRETOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 29 de Dezembro de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1.592, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre a concessão de diárias de viagem de motoristas do quadro de pessoal da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, quando do deslocamento para fora da sede do município e dá outras providências”.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A concessão de diárias aos servidores e empregados públicos, motoristas do quadro de pessoal da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia com o objetivo de indenizar despesas com alimentação e hospedagem, far-se-á de acordo as disposições desta Lei.

Art. 2º Fica estabelecido que o motorista, quando se deslocar para fora da sede do município, em viagem de interesse da administração, fará jus à percepção de diária para cobertura de despesas com alimentação e hospedagem.

Parágrafo Único - Não farão jus ao recebimento de diárias os motoristas que se deslocarem para outros municípios cuja distância não supere a 20 (vinte) quilômetros do Município de Lindoia.

Art. 3º As diárias corresponderão a um período de 12 (doze) horas.

§ 1º Caso o deslocamento do motorista ultrapasse este período, fará ele jus ao recebimento:

I – de R\$20,00 (vinte reais) caso se ultrapasse até 50% (cinquenta por cento) do período;

II - de mais uma diária caso se ultrapasse mais do que 50%

(cinquenta por cento) do período.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de deslocamentos para os municípios de Barretos, Bauru, Jaú e Ribeirão Preto.

Art. 4º Na hipótese do motorista realizar mais de um deslocamento dentro do intervalo de tempo correspondente à diária:

I - fará jus ao recebimento da diária de maior valor;

II - não implicará o recebimento de nenhum outro valor ou acréscimo.

Art. 5º O pagamento de adiantamento de diária instituída por esta lei não integra o salário dos motoristas por ela beneficiados.

Parágrafo Único - Nenhum servidor poderá perceber, a título de diárias, quantia superior a 70% (setenta por cento) de seu vencimento básico.

Art. 6º As diárias serão liberadas aos motoristas através de adiantamentos na forma da regulamentação a ser editada por Decreto.

Art. 7º Em todos os casos de deslocamentos que ensejarem o pagamento de diárias de viagem, será obrigatória a apresentação do relatório de viagem, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do adiantamento.

§ 1º O modelo do relatório de viagem será fixado em formato padrão e regulamentado por Decreto.

§2º Incongruências ou informações falsas prestadas no relatório de viagem resultarão no ressarcimento da quantia usada.

§3º O motorista que não apresentar o relatório de viagem na forma e no prazo estabelecido no caput deste artigo ficará impedido de receber nova diária enquanto perdurar a irregularidade.

§4º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, não tendo sido apresentado o relatório, o servidor será notificado para restituir o valor indevidamente utilizado, sob pena de desconto em folha de pagamento, sem prejuízo de outras sanções legais, sendo consideradas como não utilizadas.

Art. 8º O motorista que receber diária de viagem e, por qualquer motivo, não se afastar da sede, fica obrigado a restituir os valores recebidos no prazo do artigo anterior, sob pena de ressarcimento ao erário mediante desconto do valor em folha, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo Único - Nos casos previstos no caput deste artigo, o motorista deverá recolher em guia própria, o valor da diária recebida e não utilizada, entregando o respectivo comprovante na Diretoria de Finanças.

Art. 9º Outras despesas que se revelarem estritamente necessárias e inadiáveis no decorrer da viagem dos motoristas deverão ser pagas na forma de adiantamento de despesas, conforme previsto no artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64, com apresentação de nota fiscal com os dados necessários,

contendo CNPJ, placa e quilometragem do veículo.

Art. 10. A diária não será devida nos seguintes casos:

I – quando o deslocamento se der dentro do território do município ou na hipótese do parágrafo único do artigo 2º desta Lei;

II – quando dispuser de alimentação e hospedagem incluída em evento para o qual esteja inscrito ou participando;

III – quando o deslocamento seja de exclusivo interesse motorista;

IV – ao motorista que não tiver apresentado o “Relatório de Viagem” no prazo estabelecido nesta lei.

Art. 11. O controle das referidas diárias deverá ser feito pelo Diretor do órgão em que o motorista estiver vinculado, por servidor encarregado pelo controle da frota municipal ou por outro servidor designado para a função.

Art. 12. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Art. 13. Os valores das diárias de viagem serão fixados e regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a regulamentar a aplicação da presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de Dezembro de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

BRUNO FISCHER TARDELLI

DIRETOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 29 de Dezembro de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1.593, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

“Autoriza o Município da Estância Hidromineral de Lindoia a firmar convênio com a Marinha do Brasil, por intermédio do Comando 8º Distrito Naval e estabelece outras providências”

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Marinha do Brasil, por intermédio do 8º Distrito Naval, com a finalidade de estabelecer bases de cooperação técnica entre as partes para fiscalização do tráfego de embarcações e

dos equipamentos náuticos em geral que possam colocar em risco a integridade física dos cidadãos, no complexo de lagos do Município da Estância Hidromineral de Lindoia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 29 de Dezembro de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

BRUNO FISCHER TARDELLI

DIRETOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 29 de Dezembro de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

Decretos

DECRETO Nº 2.629, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre constituição de Comissão de Sindicância para apuração da evolução dos Restos a Pagar, referente à Dezembro de 2020 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia e dá outras providências correlatas”.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E

CONSIDERANDO que é dever do administrador público municipal adotar medidas visando a transparência da gestão, bem como a fidedignidade das informações;

CONSIDERANDO a recomendação do órgão de Controle Interno Municipal, que solicita a abertura de procedimento de sindicância, para apuração dos fatos encontrados.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica constituída pelos membros abaixo relacionados, sob a Presidência do primeiro, a Comissão de Sindicância para apuração da evolução dos Restos a Pagar, referente à Dezembro de 2020 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia.

NOME	CARGO/EMPREGO	C.P.F
Fabricao Castro dos Santos	Escriturario	293.822.788-42
Ana Lucia Godoy do Carmo	Encarregado de Pessoal	087.789.218-05
Alberto José Zampoli	Procurador Jurídico	276.424.198-48

Art.2º Todos os departamentos da Prefeitura deverão se reportar a comissão, através de documentos.

Art.3º Fica estipulado o prazo de (90) dias para conclusão deste trabalho, devendo a comissão encaminhar o relatório final ao Prefeito e ao Responsável pelo Controle Interno, instruído com os documentos encaminhados pelos departamentos.

Art.4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de Dezembro de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

BRUNO FISCHER TARDELLI

DIRETOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 28 de Dezembro de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 2.630, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a atualização monetária da UFML - Unidade Fiscal do Município de Lindoia e dá outras providências correlatas.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 963, de 14 de dezembro de 2005, a qual dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal de Lindoia-SP e dá outras providências;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 337, § 2º da Lei citada acima, o qual determina que o Poder Executivo poderá, periodicamente, promover a atualização monetária da UFML de conformidade com a variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE;

CONSIDERANDO que a UFML - Unidade Fiscal do Município de Lindoia é utilizada como índice econômico pela legislação municipal;

CONSIDERANDO que o valor da UFML - Unidade Fiscal do Município de Lindoia, de acordo com o Decreto Municipal nº 2.499, de 21 de outubro de 2020, foi fixado em R\$ 23,00 (vinte e três Reais);

CONSIDERANDO que o acúmulo da variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE desde o mês de outubro de 2020 (inclusive), até o mês setembro de 2021 (inclusive), corresponde a 10,25 % (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento).

D E C R E T A:

Art. 1º Fica estabelecido, a partir de 1º de janeiro de 2022, o valor da UFML - Unidade Fiscal do Município de Lindoia em R\$ 25,40 (Vinte e Cinco Reais e Quarenta Centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor, retroagindo seus

efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de dezembro de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

BRUNO FISCHER TARDELLI

DIRETOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 29 de dezembro de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

Série Histórica - IPCA/IBGE

Ano	Mês	Variação (%)				
		No Mês	3 Meses	6 Meses	No Ano	12 Meses
2020	JAN	0,21	1,88	2,05	0,21	4,19
	FEV	0,25	1,62	2,20	0,46	4,01
	MAR	0,07	0,53	2,31	0,53	3,30
	ABR	-0,31	0,01	1,89	0,22	2,40
	MAI	-0,38	-0,62	0,99	-0,16	1,88
	JUN	0,26	-0,43	0,10	0,10	2,13
	JUL	0,36	0,24	0,25	0,46	2,31
	AGO	0,24	0,86	0,24	0,70	2,44
	SET	0,64	1,24	0,81	1,34	3,14
	OUT	0,86	1,75	1,99	2,22	3,92
	NOV	0,89	2,41	3,29	3,13	4,31
	DEZ	1,35	3,13	4,42	4,52	4,52
2021	JAN	0,25	2,51	4,30	0,25	4,56
	FEV	0,86	2,48	4,95	1,11	5,20
	MAR	0,93	2,05	5,25	2,05	6,10
	ABR	0,31	2,11	4,67	2,37	6,76
	MAI	0,83	2,08	4,61	3,22	8,06
	JUN	0,53	1,68	3,77	3,77	8,35
	JUL	0,96	2,34	4,50	4,76	8,99
	AGO	0,87	2,38	4,51	5,67	9,68
	SET	1,16	3,02	4,75	6,90	10,25
	OUT	-	-	-	-	-
	NOV	-	-	-	-	-
	DEZ	-	-	-	-	-

Fonte: www.ibge.gov.br

Portarias

PORTARIA Nº 3.400, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a exoneração do cargo efetivo que especifica e dá outras providências correlatas.”

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Considerando as disposições das Leis Complementares Municipais nº 975/2006 e 976/2006 e do Decreto Municipal nº 1.463/2006;

Considerando, ainda, a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 988, de 31 de maio de 2006;

RESOLVE

Art. 1º Exonerar a pedido, do cargo efetivo de Técnico de Enfermagem, a Sra. TERESINHA DE FATIMA VILAS BOAS VIDOTTI, portadora da carteira de identidade RG nº 22.810.568-7, inscrita no CPF/MF sob nº 132.534.188-63.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 27 de dezembro de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 27 de dezembro de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

Diretor de Administração

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

TOMADA DE PREÇOS nº 005/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO nº 111/2021 - EDITAL nº 065/2021 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA RENATO CHORFI FARIA, LOTEAMENTO VIEIRA, NO MUNICÍPIO DE LINDÓIA/SP. Recebimento do Envelopes: até as 08h45 do dia 13/01/2022. Abertura dos envelopes às 09h00 do dia 13/01/2022. O edital na íntegra, bem como maiores informações, poderão ser obtidos a partir do dia 29/12/2021, por meio de download no site da prefeitura www.lindoia.sp.gov.br, ou ainda solicitados via e-mail depto.licitacao@lindoia.sp.gov.br, ou ainda na Diretoria de Licitação da Prefeitura, situada na Avenida Rio do Peixe, nº 450, Jardim Estância Lindóia. Lindóia-SP, 28 de dezembro de 2.021. Luciano Francisco de Godoi Lopes, Prefeito Municipal.

TOMADA DE PREÇOS nº 006/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO nº 112/2021 - EDITAL nº 066/2021 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA CABO OSMAR PEREIRA, NO MUNICÍPIO DE LINDÓIA/SP. Recebimento do Envelopes: até as 08h45 do dia 14/01/2022. Abertura dos envelopes às 09h00 do dia 14/01/2022. O edital na íntegra, bem como maiores informações, poderão ser obtidos a partir do dia 29/12/2021, por meio de download no site da prefeitura www.lindoia.sp.gov.br, ou ainda solicitados via e-mail depto.licitacao@lindoia.sp.gov.br, ou ainda na Diretoria de Licitação da Prefeitura, situada na Avenida Rio do Peixe, nº 450, Jardim Estância Lindóia. Lindóia-SP, 28 de dezembro de 2.021. Luciano Francisco de Godoi Lopes, Prefeito Municipal.

TOMADA DE PREÇOS nº 007/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO nº 113/2021 - EDITAL nº 067/2021 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA E MODERNIZAÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES “LUIZ GONZAGA COLI BEGHINI”. Recebimento do Envelopes: até as 08h45 do dia 18/01/2022. Abertura dos envelopes às 09h00 do dia 18/01/2022. O edital na íntegra, bem como maiores informações, poderão ser obtidos a partir do dia 30/12/2021, por meio de download no site da prefeitura www.lindoia.sp.gov.br, ou ainda solicitados via e-mail depto.licitacao@lindoia.sp.gov.br, ou ainda na Diretoria de Licitação da Prefeitura, situada na Avenida Rio do Peixe, nº 450, Jardim Estância Lindóia. Lindóia-SP, 29 de dezembro de 2.021. Luciano Francisco de Godoi Lopes, Prefeito Municipal.

TOMADA DE PREÇOS nº 008/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO nº 114/2021 - EDITAL nº 068/2021 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA E MODERNIZAÇÃO DO SALÃO DE EVENTOS, CAMPO SOCIETY E PARQUE INFANTIL DO RECINTO DE EXPOSIÇÕES “PREFEITO ANTONIO TOLEDO”. Recebimento do Envelopes: até as 08h45 do dia 19/01/2022. Abertura dos envelopes às 09h00 do dia 19/01/2022. O edital na íntegra, bem como maiores informações, poderão ser obtidos a partir do dia 30/12/2021, por meio de download no site da prefeitura www.lindoia.sp.gov.br, ou ainda solicitados via e-mail depto.licitacao@lindoia.sp.gov.br, ou ainda na Diretoria de Licitação da Prefeitura, situada na Avenida Rio do Peixe, nº 450, Jardim Estância Lindóia. Lindóia-SP, 29 de dezembro de 2.021. Luciano Francisco de Godoi Lopes, Prefeito Municipal.

Terceiro Setor

Termo de Colaboração

ADITAMENTO DE TERMO DE CONVÊNIO TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.178/2021 – INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – HOSPITAL SÃO CAMILO ÁGUAS DE LINDÓIA – CNPJ/ME Nº 60.975.737/0094-50

OBJETO: Prorrogar a vigência por 12 (doze) meses para o exercício de 2022, parceria entre a Administração Pública e a Organização da Sociedade Civil para estabelecer, em regime de cooperação mútua entre os partícipes, o desenvolvimento de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, de forma complementar, compreendendo a atuação coordenada dos Convenientes para a realização de serviços hospitalares, ambulatoriais, pronto socorro e retaguarda médica definidos no Plano de Trabalho apresentado e aprovado pela Diretoria e de Saúde.

RECURSO INANCEIRO: R\$ 495.000,00 a ser repassado em 12 parcelas para o custeio dos serviços.

FONTE DE RECURSO: MUNICIPAL

DATA ASSINATURA: 29/12/2021

VIGÊNCIA: 01/01/2022

Lindoia/SP, 29 de dezembro de 2021.

Luciano Francisco de Godoi Lopes – Prefeito Municipal

CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 002/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.464/2021 – INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: ASSOCIAÇÃO PATAS E FOCINHOS- A.P.F – CNPJ Nº 21.271.571/0001-30

OBJETO: Parceria entre a Administração Pública e a Organização da Sociedade Civil para estabelecer, objetivando a cooperação técnica e financeira dos partícipes para

prestação de serviços para fins de abrigar, alimentar, castrar, efetuar doações de animais abandonados, definidos no Plano de Trabalho.

RECURSO FINANCEIRO: R\$ 6.000,00 a ser repassado em 01 parcela para o custeio dos serviços.

FONTE DE RECURSO: MUNICIPAL

DATA ASSINATURA: 23/12/2021

VIGÊNCIA: 31/12/2021

Lindóia/SP, 29 de dezembro de 2021.

Luciano Francisco de Godoi Lopes – Prefeito Municipal